



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18050.003849/2008-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.685 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2020
Recorrente ORDEM TERCEIRA SECULAR DE SAO FRANCISCO DA BAHIA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/05/2005

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA VINCULANTE Nº8 DO E. STF. DECADÊNCIA CONTAGEM DO PRAZO. APLICAÇÃO ART. 150 §4º CTN. SÚMULA CARF Nº 99. DIFERENÇAS LANÇADAS.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91, e determinou que o prazo decadencial para lançamento das contribuições previdenciárias deve ser contado nos termos do art. 173, I ou 150, §4º, ambos do CTN. No caso concreto diante de diferenças lançadas e havendo recolhimento de parte do tributo pelo contribuinte, aplica-se os termos do art. 150§ 4º na contagem do prazo. Inteligência da Súmula CARF nº 99.

COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE LANÇADORA.

Competência da autoridade lançadora. Não existência de revogação da competência dada por Lei anterior. Argumento afastado.

IMUNIDADE DA COTA PATRONAL - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

A motivação da NFLD decorre da declaração em GFIP de contribuições devidas à Previdência sem que tenha ocorrido o recolhimento integral dos valores declarados. Entidade sujeita ao recolhimento das contribuições de que trata o art. 22, incisos I, II e III da lei nº 8.212/91, bem como, ao recolhimento, das contribuições devidas às outras Entidades ou Fundos, (Terceiros). Obrigatoriedade do recolhimento da contribuição previdenciária pela entidade filantrópica não imune da cota patronal, por não apresentar os requisitos constantes dispositivo de lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente a preliminar de decadência para reconhecer a extinção do crédito tributário lançado até a competência 10/2000. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante da Decisão Notificação da Delegacia da Receita Previdenciária de fls. 150/160 por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

Trata-se de lançamento de crédito previdenciário efetuado em nome da empresa acima identificada, no valor de R\$ 480.124,13 (quatrocentos e oitenta mil e cento e vinte e quatro reais e treze centavos), consolidado em 28/09/2005.

2. Conforme Relatório Fiscal (fls. 67 a 71), as contribuições apuradas referem-se àquelas devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, alíquota de 20%, a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (alíquota de 1% incidente sobre a remuneração dos segurados empregados) e às contribuições devidas as seguintes entidades e fundos : Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, no período acima indicado.

3. As contribuições lançadas têm por fato gerador a remuneração efetivamente paga aos segurados empregados, obtida a partir das folhas de pagamento do 13º salário e declaradas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, discriminada no Relatório de Lançamentos (fls. 28 a 42).

4. As contribuições lançadas foram agrupadas nos seguintes levantamentos:

4.1 GDS - GFIP no Sistema - contribuições incidentes sobre a remuneração extraída das GFIP constantes nos sistemas corporativos da Previdência Social (AGUIA/CNISA).

4.2 GAE - GFIP ' apresentada pela empresa - contribuições incidentes sobre a remuneração extraída das GFIP apresentadas pela empresa durante a ação fiscal.

4.3 FPG - Folha de Pagamento 13º À contribuições incidentes sobre a remuneração apurada nas folhas de pagamento do Décimo terceiro salário constantes dos resumos.

4.4 DAL - Diferença de Acréscimos Legais: refere-se aos juros e multas devidos pela notificada em consequência de atrasos nos recolhimentos das contribuições previdenciárias.

5. O relatório fiscal informa ainda, que os recolhimentos efetuados pelo contribuinte através das Guias de Recolhimento da Previdência Social - GPS, foram deduzidos do levantamento. conforme Relatório de Documentos Apresentados - RDA, em anexo, bem como indica que as alíquotas aplicadas e a fundamentação legal encontram-se,

respectivamente no Discriminativo Analítico do Débito - DAD e no Relatório de Fundamentos Legais do Débito - FLD.

DA IMPUGNAÇÃO

6. O contribuinte apresentou impugnação, através de seus procuradores mediante instrumento acostado às fls. 105 a 112. Juntou com a defesa fls. 113 a 117: Ata do Capítulo Eletivo da instituição, Relação da mesa Administrativa e procuração a advogados constituídos. Insurge-se contra o procedimento fiscal realizado.

7. Transcrevendo trechos do relatório fiscal que atribui devida, as contribuições levantadas através de informações fornecidas pela GFIP, a defesa alega incompetência da autoridade administrativa lançadora que busca pertinência, nos termos dos artigos 3º, 10 e 12 da Medida Provisória n.º 258, de 21/07/2005. ex vi da folha de rosto da notificação (fl.01).

8. Afirma que, tal diploma nome normativo, de validade provisória, como o próprio indica, não foi convertido em lei pelo Congresso Nacional, no prazo conferido pela Constituição Federal, perdendo então sua eficácia desde a edição.

9. Cita e transcreve a norma constitucional, artigo 62 § 3º, admitindo atribuir compreensão favorável ao seu entendimento. Alega que não há socorro para ato praticado por autoridade incompetente, o que se aplica ao lançamento promovido por autoridade pública constituída por diploma legal ineficaz, grifa, concluindo, que tal ato nunca produziu efeitos.

10. Considera plenamente nulo o lançamento, admitindo outras máculas, definidas como não menos relevantes, abaixo exposta.

11. Reporta-se mais uma vez ao relatório fiscal, onde o notificante afirma que a empresa embora seja uma entidade filantrópica, reconhecida como de utilidade pública não goza, no período auditado, da isenção das contribuições previdenciárias. Discorda o defendente desta última declaração, sob a alegação de que não houve, si quer, justificativa do notificante, a tal asserção. Reforçando sua argumentação complementa a impugnante, não ter fins lucrativos, prestando em suas instalações e membros, assistência social gratuita.

12. Faz um circunstanciado retrospecto sobre a história da instituição, objetivos e obras desde sua criação, destacando sua importância social. Relata o relevante papel que desenvolve no contexto em que está inserida.

13. Ressalta que não exerce qualquer atividade econômica. sendo seu patrimônio constituído unicamente de "sua Igreja, Casa de Asilo Santa Isabel, Capela de S. Miguel, Cemitério, imóveis, móveis semoventes, títulos e efeitos adquiridos ou que venha adquirir" e mantida por legados, doações e outros donativos feitos à Fraternidade.

14. E conclui, que tem declaração de utilidade pública pela Lei Estadual 1270 de 8 de agosto de 1918, e, também, registrada no CNSS, sob o n. 16.010/38. Enquadra-se nos termos do disposto Constitucional, art. 150, VI, c e art. 195, § 7º, art. 14 do CTN e art. 55 da Lei n. 8.212/92, a cujos requisitos admite atender, de modo a não se sujeitar ao recolhimento das contribuições sociais, exigidas na epígrafe NFLD.

15. Cita julgados do Supremo Tribunal Federal - STF e do Superior Tribunal de Justiça - STJ os quais expõem compreensão favorável ao reconhecimento do direito adquirido por tais entidades, defendendo a tese de que não existe a incidência de contribuições sociais no que pertine às instituições de assistência social, sendo, portanto, impossível a eclosão de fato gerador do tributo em espécie lançada na presente NFLD.

16. Alega que, pelo princípio da eventualidade, ainda, sem embargo das impugnações acima aduzidas, cabe expor argumentações adicionais ao lançamento questionado, agora, sobre a decadência.

17. Frisa que o lançamento denominado por "homologação", aplicável aos tributos em que o contribuinte antecipa o pagamento sem o prévio exame do fisco e que o INSS dispõe de cinco anos para homologar o lançamento. Findo este prazo sem que o fisco tenha se manifestado, operam-se os efeitos da decadência e considera-se tacitamente homologado o lançamento realizado . pelo sujeito passivo, extinguindo-se conseqüentemente, o crédito tributário.

18. . Cita o art. 150, § 4º do CTN, afirmando que, nesta modalidade de lançamento, o prazo conta-se a partir da ocorrência do fato gerador e não a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que se extinguiu o seu direito de rever e homologar o lançamento, como ocorre nas hipóteses de lançamento direto, conforme art. 173, I do CTN e decisão do Superior Tribunal de Justiça que menciona.

19. Conclui que, sendo indubitavelmente a prevalência do prazo de 5 anos previsto no mencionado artigo do CTN para a decadência das contribuições previdenciárias e tendo tido, a Defendente, ciência do lançamento no dia 10 de novembro de 2005, poderia ser exigido créditos previdenciários derivados de fatos geradores ocorridos apenas a partir de 10/11/2000, entretanto, o Fiscal notificante, ex vi do Relatório Fiscal, incluiu no lançamento tributos referentes a período iniciado em 02.2000.

20. Assim, informa que, sem prejuízo das impugnações deduzidas nos itens anteriores, impede sejam subtraídos, do total do crédito tributário apurado, aqueles referentes às competências anteriores a 10.11.2000, em decorrência da decadência.

21. Por todo exposto, requer seja conhecida a impugnação e acolhidos os seus termos, para julgar, improcedente o feito.

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente pela Decisão Notificação da Delegacia Previdenciária de Julgamento com a seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A REMUNERAÇÃO DECLARADA EM GFIP. INEXISTE INCOMPETÊNCIA DE AUTORIDADE LANÇADORA E ISENÇÃO DA COTA PATRONAL - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DECADÊNCIA.

A declaração em GFIP constitui confissão de dívida. A motivação da NFLD decorre da declaração em GFIP de contribuições devidas à Previdência sem que tenha ocorrido o recolhimento integral dos valores declarados.

Contribuições incidentes sobre valores informados pelo contribuinte.

Entidade sujeita ao recolhimento das contribuições de que trata o art. 22, incisos I, II e III da lei nº 8.212/91, bem como, ao recolhimento, das contribuições devidas às outras Entidades ou Fundos, (Terceiros). Obrigatoriedade do recolhimento da contribuição previdenciária pela entidade filantrópica não isenta da cota patronal, por não apresentar os requisitos constantes dispositivo de lei.

Uma vez atendidos todos os requisitos previstos no art. 55, incisos I a V, da Lei nº 8.212/91, para usufruir, da isenção, deverá a pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social, requerer ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o reconhecimento do direito à isenção, (§ 1º, art. 55 da Lei nº 8.212/91, e alterações posteriores).

O prazo decadencial para a constituição do crédito previdenciário é de 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme previsão legal e entendimento do STJ relativo a tributos sujeitos à homologação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

03 - Houve a interposição de recurso voluntário às fls. 171/183 requerendo no mérito a reforma da decisão.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 - Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – Quanto ao recurso voluntário o contribuinte alega a incompetência da autoridade lançadora, a decadência e a imunidade assistencial outorgada à ela recorrente, passo a analisar as matérias conforme abaixo.

Decadência

06 – Independente da análise quanto a questão da imunidade, caso vencido, passo a tratar da decadência logo de início para destacar o período em que haverá o julgamento das demais competências.

07 – O contribuinte argui a questão da decadência ser de 5 (cinco) anos e não 10 (dez) como reproduzido na decisão recorrida, e nesse ponto, com razão, pois de acordo com os termos da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF abaixo reproduzida é de se aplicar a contagem quinquenal para o lançamento do crédito tributário mesmo que previdenciário, *verbis*:

Súmula Vinculante 8 São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

08 – Passo a análise da decadência. O período lançado são as competências de 02/2000 a 05/2005 (fls. 75) e com recebimento pelo contribuinte em 01/11/2005 de acordo com informação da Dataprev de fls. 146.

CCADPRO	DATA PREV-INSS	CCADPRO
DF CARF MF	SISTEMA DE COBRANCA	
DATA: 29/11/05	CONSULTA DADOS IDENTIFICADORES DE PROCESSO	HORA: 18:56:28

PROCESSO: 351587675	ORIGEM: NFLD 28/09/2005	GEX-APS: 04-001-050
	PERIODO: 02/2000 A: 05/2005	
ULTIMO EVENTO: EXPIRACAO DO PRAZO P/DEFESA		17/11/2005
SITUACAO: AG REG APOS EXPIR PRAZO DEFESA		18/11/2005

DEVEDOR: CGC 15.237.514/0001-32	SOLIDARIO:
NOME: ORDEM TERCEIRA SECULAR DE SAO FRANCISCO DA BAHIA	

PRINC.ATLZ.	310.311,99	VALORES ATUALIZADOS EM	DATAS DEFESA
T.R.....	0,00	01/11/2005	CIENCIA:01/11/2005
J U R O S..	0,00		EXPIR. :17/11/2005
SELIC.....	132.293,40		DATAS RECURSO
MULTA.....	46.546,39		CIENCIA:
			EXPIR. :
			DATAS ACORDAO
			CIENCIA:
			EXPIR. :
TOTAL.....	489.151,78		

F	inalizar	P	incipal	M	odulo	A	nterior
---	----------	---	---------	---	-------	---	---------

09 – Tendo em vista que o referido lançamento trata de cobrança da cota patronal contendo no relatório fiscal a indicação de recolhimentos de GPS de segurados, conforme fls. 78 indicado pela autoridade lançadora, abaixo indicada, é de se aplicar os termos da contagem do prazo através do art. 150 § 4º do CTN, de acordo com os termos da Súmula CARF nº 99 abaixo reproduzidas também, reconhecendo tais valores como antecipação de recolhimentos, *verbis*:

“7. Os recolhimentos feitos através das GPS (Guia de Recolhimento da Previdência Social) foram deduzidos do levantamento, conforme RADA (Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados) e encontram-se listados na Relação de Documentos Apresentados - RDA parte integrante desta Notificação, em anexo.”

Súmula CARF 99 Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

10 – Portanto, dou provimento parcial ao recurso nesse ponto e reconheço a decadência das competências do período de 02/2000 a 10/2000, (inclusive), restando as demais competências de 11/2000 a 05/2005 para julgamento.

Incompetência da autoridade lançadora

11 – Em síntese o contribuinte alega a incompetência da autoridade lançadora de acordo com os seguintes argumentos:

“Tem se, no caso concreto, que o lançamento impugnado foi lavrado por Ilustre Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil”, que busca sua competência, ex vi da primeira pag da NFLD, nos termos dos am. 3º, 10 e 12 da Medida Provisória nº 258, de 21/07/2005”

Ocorre que tal diploma normativo, Medida Provisória nº 258/05, de validade provisória, como o próprio nome indica, não foi convertido em lei pelo Congresso Nacional, no

prazo conferido pela Constituição Federal, perdendo então sua eficácia desde a edição, nos termos do art. 62, §3º, *in verbis*:"

12 – Nesse ponto adoto como razões de decidir as apontadas na Decisão-Notificação que assim decidiu a respeito dessa matéria para afastá-la e negar provimento ao recurso nesse ponto, sem grifos no original:

25. O procedimento administrativo que rege os débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é normatizado pela Lei n.º 8.212/91, regulamentada pelo Decreto n.º 356/91, com a redação do Decreto n.º 2.173/97, revogado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social.

26. O art. 33 da Lei n.º 8.212/91, diz que compete ao INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais. O artigo 229 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, estabelece que o INSS é competente para constituir seus créditos por meio dos correspondentes lançamentos e promover a respectiva cobrança. Atualmente, por força da Medida Provisória n.º 222, de 04/10/2004, depois convertida na Lei n.º 11.098, de 13/01/2005, à Secretaria da Receita Previdenciária, pertencente à estrutura básica do Ministério da Previdência Social, é que compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do INSS, das contribuições sociais previdenciárias, atribuição que se estende às contribuições destinadas a outras entidades e fundos.

27. A Medida Provisória - MP n.º 258, de 21/07/2005, norma então vigente à época do lançamento, daí sua referência na folha de rosto da presente notificação, dispondo sobre a Administração Tributária Federal, revogou a partir de 15/08/2005, dispositivos da Lei 11.098/2005, trazendo modificação na estrutura interna do órgão, com o remanejamento de competências, cujo instrumento legal autorizaria.

(...) omissis

29. Assim, em tese, se a MP 258 revogou a Lei n.º 11.098/2005 e não tendo sido convertida por outra lei pelo Congresso Nacional, permanece em vigor a norma anteriormente vigente, Lei 11.098/2005 mencionada e consequentemente, permanece a Secretaria da Receita Previdenciária como Órgão competente para tal atribuição.

30. Desta forma e com base no artigo 243 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, o qual diz que, constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos do regulamento, a fiscalização lavrará de imediato a notificação de débito com discriminação clara e precisa dos fatos geradores das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes, a notificação em epígrafe foi lavrada na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que o lançamento está respaldado no que prescrevem os artigos 12, 22, 28, 30, 33, 34, 35 e 94 da Lei n.º 8.212/91, e demais dispositivos constantes do discriminativo "Fundamentos Legais do Débito- FLD" recebido pelo contribuinte juntamente com a NFLD.

31. É de se atentar, ainda, que o lançamento do débito consubstanciado na notificação, é atividade vinculada para o Auditor Fiscal da Previdência Social, que embora reconheça a natureza comunitária e os relevantes serviços prestados aos indivíduos, não emite juízo de valor, ficando adstrito apenas ao cumprimento dos preceitos legais, lançando os valores devidos. E em não o fazendo, a fiscalização deve, porque lhe é vedado escusar-se, proceder ao lançamento do débito. Nos referimos, para exemplificar, à lição do

professor Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991, 16º ed. atual. pela Constituição de 1988, 2º tiragem, p. 78):

“A legalidade como princípio de administração (Const. Rep., art. 37, caput), significa que o administrador está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

“A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei”

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim', para o administrador público significa 'deve fazer assim'”

13 – Portanto, resta claro que ainda havia a competência para a autoridade lançadora, no caso a Secretaria da Receita Previdenciária, em efetuar o lançamento do presente crédito tributário, uma vez que a perda da eficácia da MP 258 em nada mudou a questão no sentido de se declarar a nulidade do presente feito.

Da imunidade assistencial

14 – Em suas razões recursais o contribuinte combate de forma contundente o lançamento em relação à falta de motivação da seguinte forma, sem grifos no original, *verbis*:

“Nos termos dos seus anexos atos constitutivos, constitui objetivo da ORDEM TERCEIRA SECULAR DE SÃO FRANCISCO DA BAHIA “promover obras especiais de caridade e apostolado (art. 3º, d); aplicar sua ação filantrópica aos irmãos necessitados e enfermos, e, mesmo a estranhos (art. 3º, e); fomentar o espírito de família (an. 3º, b)”.

Não desenvolve qualquer atividade econômica, sendo que seu patrimônio é constituído unicamente de “sua Igreja, Casa de Asilo Sta. Isabel, Capela de S. Miguel, Cemitério, imóveis, móveis semoventes, títulos e efeitos adquiridos ou que venha adquirir (art. 4º)” e é mantida por “Legados, doações e outros donativos feitos à Fraternidade (art. 5º)”.

Mais ainda, é declarada de utilidade pública pela Lei Estadual 1270 de 8 de agosto de 1918, e, também, registrada no CNSS, sob o nº 16.010/38.

Neste espectro, a não poder ser diferente, enquadra-se na disciplina dos dispositivos da Constituição Federal, art. 150, VI, c e art. 195, §7º, art. 14 do CTN e art. 55 da Lei nº 8.212/92, a cujos requisitos atende, rigorosamente, de modo a não se sujeitar ao recolhimento das contribuições sociais, exigidas na epígrafe NFDL.

Assim não procede a afirmação do Ilustre Fiscal Autuante quando afirma, no Relatório respectivo, que o “contribuinte acima identificado embora sendo uma entidade filantrópica, reconhecida como de Utilidade Pública pela Lei Estadual 1270 de 8 de agosto de 1918, registrada no CNSS, sob o nº 16. 010/38. não goza, no período auditado, da isenção das contribuições previdenciárias”.

Sequer enuncia a autoridade autuante qualquer motivo pelo qual a ORDEM TERCEIRA SECULAR DE SÃO FRANCISCO DA BAHIA não fizesse jus, no período auditado, ao regime fiscal que a própria Constituição Federal lhe concede.

Sem embargo de adequar-se estritamente aos requisitos da legislação vigente para o gozo do regime fiscal da entidade filantrópica, a ORDEM TERCEIRA SECULAR DE SÃO FRANCISCO DA BAHIA, tendo sido constituída e declarada filantrópica no início do século passado, é dizer, antes do advento da Lei nº 8.212/92, tem direito adquirido à isenção/imunidade, na esteira do que prescreve o §1º do art. 55 do referido dispositivo legal, a saber:

Art. 55. (...)

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

(...) omissis

Em assim, sendo, estando a ORDEM TERCEIRA SECULAR DE SÃO FRANCISCO DA BAHIA abrangida pelo regime típico de entidade filantrópica, que efetivamente é, não se sujeita ao recolhimento das contribuições lançadas, que hão de ser desconstituídas pelo órgão julgador administrativo.

15 – O contribuinte alega que é entidade filantrópica e faz jus à imunidade, alegando entre outros fundamentos, a falta de motivação no lançamento quanto a questão da exclusão do contribuinte à imunidade e informando inclusive que tem direito adquirido à mesma.

16 – Analisando o relatório fiscal de fls. 76/80 destaco os principais pontos relacionados a questão posta pelo contribuinte, *verbis*:

Este relatório é integrante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, de Contribuições devidas: à Seguridade Social, correspondente à parte da empresa, inclusive para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas às entidades e fundos (terceiros), de acordo com O FPAS 515, como INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário Educação, declarados em GFIP pelo contribuinte.

1. PERÍODO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO: O crédito constituído corresponde às diferenças apuradas nos períodos de 02/2000 a 05/2005, conforme detalhamento no Discriminativo Analítico do Débito - DAD e Discriminativo Sintético do Débito - DSD.

2. Fato Gerador

2.1 -Ocorrência:

Constituem fatos geradores das contribuições lançadas à remuneração efetivamente paga aos segurados empregados, obtidos a partir das GFIP's, Folha de Pagamento do 13º salário, cujos valores encontram-se discriminados por rubricas e competências no RL (Relatório de Lançamentos) e no DAD, anexo. Já o montante apurado por competência, bem como o montante para o período de lançamento do crédito, inclusive multa e juros equivalente à taxa referencial do SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), constam no DSD, também anexo. Vale ressaltar que o RL, DAD e o DSD, partes integrantes deste Relatório, compõem a presente Notificação.

2.2 -Histórico do levantamento:

O contribuinte acima identificado embora sendo uma entidade filantrópica, reconhecida como de Utilidade Pública pela Lei Estadual 1270 de 8 de agosto de 1918, registrada no CNSS, sob o número 16.010/38, não goza, no período auditado, da isenção das contribuições previdenciárias, foi selecionada para uma fiscalização 'tipo Seletiva, com fato gerador específico, MPF - Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização n.º 09252298, visando apenas a Regularização GFIP versus GPS. (Grifei)

Como não houve a regularização dos débitos apurados, foi emitido uma Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº no valor consolidado de R\$ 480.124,13 (quatrocentos e oitenta mil cento e vinte e quatro reais e treze centavos).

3. Por se tratar de uma Ação Fiscal específica, que objetiva a verificação e cobrança de eventuais divergências entre os valores declarados em GFIP e os efetivamente recolhidos, os fatos geradores de contribuições previdenciárias apurados no procedimento fiscal em questão, os códigos de enquadramento e as alíquotas aplicadas, objeto desta NFLD são aqueles exclusivamente declarados em GFIP pelo contribuinte fiscalizado.

17 – O único ponto no lançamento em que consta os motivos relacionados à “suposta exclusão” da contribuinte ao direito de imunidade assistencial é essa parte acima grifada. Veja que a fiscalização constata que a contribuinte é uma entidade filantrópica, e apenas indica que ela não faz jus no período auditado, ou seja, de 02/2000 a 05/2005, contudo, não significa que reconheceu que a mesma fazia jus à imunidade tributária, e portanto, caberia à recorrente trazer aos autos elementos de prova suficientes para demonstrar o seu direito.

18 – A Decisão Notificação recorrida traz alguns elementos para decidir a respeito dessa matéria arguida pelo contribuinte fundamentando da seguinte forma:

32. Também não procede a defesa, no que se refere às arguições da impugnante quanto a ser de fato entidade isenta das contribuições previdenciárias, **devemos considerar que uma entidade pode, efetivamente, ser filantrópica, mas isto não pressupõe que seja isenta das contribuições previdenciárias.** A isenção é um benefício regulado, atualmente, pela Lei n.º 8.212/91, no seu artigo 55 e pelo Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, nos artigos 206 em diante, **a qual é concedida pelo INSS àquelas entidades que cumprirem os requisitos formais e operacionais descritos na legislação e a esta solicitar grito nosso.**

33. Assim, é de se salientar que os requisitos a serem cumpridos para o gozo do benefício legal são aqueles especificados no artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, não, bastando que a entidade efetivamente pratique a benemerência, mas associado a tal fato ela deve possuir os elementos formais especificados no inciso I, do citado artigo, quais sejam: o título de utilidade pública federal e estadual ou municipal e o Registro e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos. De posse dos documentos formais e estando adequada aos demais requisitos operacionais, a entidade deve requerer a isenção patronal das contribuições previdenciárias ao INSS. A isenção uma vez concedida retroage à data do protocolo do pedido (art. 208, §2º, do RPS).

34. **Portanto, no caso em tela, os documentos acostados no processo não permitem vislumbrar que a entidade era isenta da cota patronal das contribuições previdenciárias quando da notificação e no período notificado de 02/2000 a 05/2005. (Grifei)**

19 – A motivação do lançamento encontra-se no item 3 do referido relatório fiscal já indicado acima no que tange as divergências entre os valores declarados em GFIP e os efetivamente recolhidos, e portanto, pelo que ficou constatado durante a fiscalização que a contribuinte, apesar de exercer a filantropia, não tinha a imunidade legalmente prevista para fazer jus a tal benefício, tanto que não havia necessidade da fiscalização motivar eventual exclusão, diante de sua inexistência, e portanto, não vislumbro, da mesma forma que a decisão recorrida, elementos probatórios para que seja considerado a recorrente como entidade beneficente.

20 – Outrossim, quanto aos argumentos de que teria o direito adquirido à isenção, adoto como razões de decidir a da Decisão- Notificação conforme segue:

40. Quanto ao aludido direito adquirido, necessário tecer algumas observações, já que é nele que se encontra o cerne da tese defendida pela defendente, posto que, a entidade alega ter direito adquirido à isenção da cota patronal das suas contribuições previdenciárias. Para melhor análise, segue transcrita a redação do art. 1º e § 1º do citado Decreto-lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, que isenta da contribuição de previdência, devida aos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões unificados no Instituto Nacional de Previdência Social- INPS, as entidades de fins filantrópicas reconhecidas de utilidade pública, cujos diretores não percebam remuneração.

§ 1º A revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data da publicação deste Decreto-lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição.

41. Entretanto, de uma simples leitura do art. 2º, do mesmo Decreto-lei nº 1.572/77, resta afastada, inequivocamente, qualquer possibilidade de entendimento no sentido da existência de direito adquirido à isenção, *verbis*:

Art. 2º O cancelamento da declaração de utilidade pública federal ou a perda da qualidade de entidade de fins filantrópicos acarretará a revogação automática da isenção, ficando a instituição obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária a partir do mês seguinte ao dessa revogação. (grifamos)

42. Esta regra, contida no art. 2º do Decreto-lei nº 1.572/77, exige que as entidades beneficiadas pelos §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º, do referido diploma legal, mantenham a condição de entidades filantrópicas, bem como o reconhecimento de utilidade pública federal, caso contrário, perdem automaticamente o direito à isenção, ou seja, a garantia do direito à isenção ficou sujeita a não ocorrência da condição resolutiva.

43. Assim, ao prever a possibilidade da perda da qualidade de entidade de fins filantrópicos, depreende-se que o Decreto-lei nº 1.572/77 manteve, conseqüentemente, no ordenamento jurídico, a imposição de certos requisitos para que uma entidade venha a gozar de isenção das contribuições previdenciárias.

44. Nesse sentido, é o entendimento fixado pelo Parecer nº 3133/2003, da Consultoria Jurídica do INSS:

(...)

33. O instituto do direito adquirido protege um determinado direito, já incorporado definitivamente ao patrimônio do seu titular, contra alterações posteriores da

legislação. Para tanto, é necessário que o ordenamento jurídico, em um dado momento, segundo as regras então vigentes, tenha garantido a incorporação do direito ao patrimônio do seu titular, bem como tenha determinado a intangibilidade deste direito.

34. Conclui-se, portanto, que o direito à isenção não foi resguardado pela cláusula da intangibilidade, muito pelo contrário, a própria lei que o garantiu, estabeleceu os casos em que seria revogado. Nunca, em nenhum momento, o direito à isenção tornou-se um direito intocável, de forma a configurar direito adquirido das entidades beneficiárias, como quer fazer crer, equivocadamente, a recorrente.

35. A tese da recorrente, na verdade, defende direito adquirido a um regime jurídico, na medida que ela, simplesmente, não teria que atender qualquer novo requisito criado por meio de lei para a obtenção da isenção, permanecendo, tão somente, as exigências estabelecidas pela legislação anterior, a qual encontrasse revogada. Em outras palavras, a pretensão da recorrente é de não se submeter à legislação atualmente em vigor, legislação esta de conteúdo abstrato e comando imperativo erga omnes, cuja previsão encontra respaldo no próprio Texto Constitucional quando determina que:

Constituição Federal do Brasil

Art. 195. (...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

36. Portanto, não pode prevalecer a proposição de direito adquirido alegada pela impetrante, sob pena de termos reconhecido o direito adquirido a um regime jurídico que não está mais em vigor, em detrimento da nova regulamentação estabelecida por meio de lei. (grifos não existem no original)

21 – Analisando o lançamento, verifico inclusive que em determinadas competências houve o recolhimento da contribuição patronal, o que afasta a alegação do recorrente nesse sentido, tanto que houve a sua dedução pela autoridade lançadora, conforme algumas competências indicadas a título de amostragem abaixo:

Levantamento: GAE- GFIP APRESENTADA PELA EMPRESA		FPAS: 515-0		Tipo de Débito:		
Classificação: Declarado em GFIP (com redução de multa)						
Competência: 03/2000		CNAE: 9191.0	Terceiros: 0115	Moeda Originária: Real		
BASE DE CÁLCULO:						
01 SC Empreg/avulso		16.122,67				
<u>CRÉDITOS CONSIDERADOS</u>						
RUBRICAS	ALÍQUOTA	APURADO	DIVERSOS	GPS	DEDUZIDO	DIFERENÇA
11 Segurados		1.320,59		804,74	515,85	
12 Empresa	20,00	3.224,53		3.224,53		
13 Sal/rat	1,00	161,23		161,23		
15 Terceiros	5,80	935,11		913,66		21,45
22 Deduções		-515,85			-515,85	
TOTAL LÍQUIDO:		5.125,61		5.104,16		21,45

Competência: 03/2001		CNAE: 9191.0	Terceiros: 0115	Moeda Originária: Real		
BASE DE CÁLCULO:						
01 SC Empreg/avulso		18.083,20				
<u>CRÉDITOS CONSIDERADOS</u>						
RUBRICAS	ALÍQUOTA	APURADO	DIVERSOS	GPS	DEDUZIDO	DIFERENÇA
11 Segurados		1.485,76		1.465,96	19,80	
12 Empresa	20,00	3.616,64		3.306,51		310,13
13 Sat/rat	1,00	180,83				180,83
15 Terceiros	5,80	1.048,83		972,51		76,32
22 Deduções		-19,80			-19,80	
TOTAL LÍQUIDO:		6.312,26		5.744,98		567,28

Competência: 03/2002		CNAE: 9191.0	Terceiros: 0115	Moeda Originária: Real		
BASE DE CÁLCULO:						
01 SC Empreg/avulso		19.232,97				
<u>CRÉDITOS CONSIDERADOS</u>						
RUBRICAS	ALÍQUOTA	APURADO	DIVERSOS	GPS	DEDUZIDO	DIFERENÇA
11 Segurados		1.574,71		1.110,76	463,95	
12 Empresa	20,00	3.846,59		463,95		3.382,64
13 Sat/rat	1,00	192,33				192,33
15 Terceiros	5,80	1.115,51				1.115,51
22 Deduções		-463,95			-463,95	
TOTAL LÍQUIDO:		6.265,19		1.574,71		4.690,48

Competência: 03/2003		CNAE: 9191.0	Terceiros: 0115	Moeda Originária: Real		
BASE DE CÁLCULO:						
01 SC Empreg/avulso		21.708,32				
<u>CRÉDITOS CONSIDERADOS</u>						
RUBRICAS	ALÍQUOTA	APURADO	DIVERSOS	GPS	DEDUZIDO	DIFERENÇA
11 Segurados		1.800,12		1.282,16	517,96	
12 Empresa	20,00	4.341,86		518,57		3.823,09
13 Sat/rat	1,00	217,08				217,08
15 Terceiros	5,80	1.259,08				1.259,08
22 Deduções		-517,96			-517,96	
TOTAL LÍQUIDO:		7.099,98		1.800,73		5.299,25

Competência: 03/2004		CNAE: 9191.0	Terceiros: 0115	Moeda Originária: Real		
BASE DE CÁLCULO:						
01 SC Empreg/avulso		25.069,70				
<u>CRÉDITOS CONSIDERADOS</u>						
RUBRICAS	ALÍQUOTA	APURADO	DIVERSOS	GPS	DEDUZIDO	DIFERENÇA
11 Segurados		1.955,99		1.362,87	593,12	
12 Empresa	20,00	5.013,94		593,39		4.420,55
13 Sat/rat	1,00	250,70				250,70
15 Terceiros	5,80	1.454,04				1.454,04
22 Deduções		-593,12			-593,12	
TOTAL LÍQUIDO:		8.081,55		1.956,26		6.125,29

Competência: 03/2005		CNAE: 9191.0	Terceiros: 0115	Moeda Originária: Real		
BASE DE CÁLCULO:						
01 SC Empreg/avulso		27.553,38				
CRÉDITOS CONSIDERADOS						
RUBRICAS	ALÍQUOTA	APURADO	DIVERSOS	GPS	DEDUZIDO	DIFERENÇA
11 Segurados		2.187,37		1.405,57	781,80	
12 Empresa	20,00	5.510,68		781,80		4.728,88
13 Sat/rat	1,00	275,53				275,53
15 Terceiros	5,80	1.598,10				1.598,10
22 Deduções		-781,80			-781,80	
TOTAL LÍQUIDO:		8.789,88		2.187,37		6.602,51

22 - Portanto, nesse tópico em relação à imunidade, entendo pelo desprovisionamento do recurso nessa parte.

Conclusão

23 - Diante do exposto, conheço do recurso para acolher parcialmente a preliminar de decadência para reconhecer a extinção do crédito tributário das competências de 02/2000 a 10/2000, (inclusive). No mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso